ATO CONCERTADO EM COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

CONSIDERANDO a tramitação dos autos nº 5001824-71.2026.8.13.0708 perante a 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Várzea da Palma, que versam sobre ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA e do ESTADO DE MINAS GERAIS, visando assegurar ao adolescente [redacted], adolescente de 13 (treze) anos, a realização de cirurgia corretiva de escoliose neuromuscular grave e progressiva;

CONSIDERANDO a tramitação dos autos nº 6000028-71.2026.4.06.3807 perante a 1ª Vara Cível e Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Montes Claros, que cuidam de ação proposta por [redacted] em face da UNIÃO, em fase de cumprimento da sentença definitiva, que transitou em julgado em 04/08/2026, e determinou à União e ao Estado de Minas Gerais a adoção das providências necessárias à realização do mesmo procedimento cirúrgico;

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento nº 2845636-74.2026.8.13.0000, que, ao analisar a probabilidade do direito invocado pela parte agravante (Ministério Público de Minas Gerais), afastou a caracterização da conexão e a consequente reunião dos processos em relação aos autos nº 6000028-71.2026.4.06.3807, em trâmite perante a Justiça Federal;

CONSIDERANDO a pendência de cumprimento da sentença federal pela União e pelo Estado de Minas Gerais, bem como a prolação de decisão que concedeu a tutela provisória na Justiça Estadual para determinar o fornecimento da cirurgia pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município.

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar a eficácia da tutela provisória com o risco de sobreposição ou contradição de ordens judiciais relativas ao mesmo bem da vida, especialmente diante da necessidade de realização de um único procedimento cirúrgico, apto a tratar efetivamente a condição clínica do adolescente, evitando-se atuações administrativas e jurisdicionais conflitantes;

CONSIDERANDO que a causa de pedir e o pedido deduzidos na ação perante a Justiça Federal são mais genéricos, ao passo que aqueles deduzidos pelo Ministério Público são mais específicos, inclusive sendo acompanhados por instrução probatória cuja densidade revela maior esclarecimento sobre as peculiaridades do caso, que envolve paciente portador de má-formação congênita que lhe reduz significativamente o uso dos membros superiores e inferiores, acarreta-lhe elevado grau de dependência para atos cotidianos e induz a necessidades terapêuticas especiais; circunstância que recomenda a concentração dos atos materiais de efetivação no Juízo Estadual, sem prejuízo da autoridade da coisa julgada formada nos autos nº 6000028-71.2026.4.06.3807, cujo título executivo permanece hígido e poderá ser satisfeito pelos atos ora concertados;

CONSIDERANDO que a prática de atos concertados entre juízos cooperantes para a execução de decisões jurisdicionais e a efetivação de tutelas provisórias encontra expressa previsão no art. 69, § 2º, III e VII, do Código de Processo Civil, no âmbito da cooperação judiciária; e que o § 3º do mesmo dispositivo admite a cooperação entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 350/2020;

RESOLVEM os Juízos signatários, cada qual nos limites de sua respectiva competência, firmar o presente ato de cooperação judiciária, nos seguintes termos:

I – Deliberação Conjunta: O Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Várzea da Palma será responsável pela condução dos atos necessários à efetivação da tutela jurisdicional relativa ao procedimento cirúrgico, considerando o grau de especificidade verificado no

objeto processual proposto pelo Ministério Público; e a densidade da instrução probatória ali produzida;

II – Juízo Federal - Ficam sobrestados os atos executivos da sentença proferida nos autos nº 6000028-71.2026.4.06.3807, em trâmite perante a Justiça Federal, ressalvada ulterior manifestação dos Juízes Cooperantes, de quaisquer dos Tribunais aos quais vinculados ou de Tribunais Superiores; O sobrestamento é condicionado ao cumprimento do disposto nos itens IV a VII, retomando-se automaticamente a execução federal, independentemente de nova deliberação, caso não comprovada a realização do procedimento cirúrgico no prazo ali estabelecido, ressalvada justificativa clínica acolhida pelo Juízo Estadual. Os atos de efetivação praticados nos autos nº 5001824-71.2026.8.13.0708 valerão também como cumprimento do título executivo judicial formado nos autos federais;

III – Juízo Estadual - Fica revogado, por se mostrar desnecessário diante das medidas ora adotadas, o capítulo da tutela provisória concedida nos autos nº 5001824-71.2026.8.13.0708, no qual se determinou a articulação entre entes administrativos, sob pena de multa diária;

IV – **Juízo Estadual** - Fica estabelecida a exigibilidade imediata do capítulo da tutela provisória deferida nos autos nº 5001824-71.2026.8.13.0708/MG, no qual se determinou que os réus Estado de Minas Gerais e Município de Várzea da Palma providenciem a realização do procedimento descrito na Nota Técnica de evento 24.1, com os materiais descritos nos documentos da Santa Casa de Montes Claros que acompanharam a inicial e contando com a equipe médica necessária para garantia do sucesso da operação, reduzido o prazo para cumprimento da obrigação para 10 (dez) dias, contados da intimação deste ato concertado, ou na data clinicamente indicada pela equipe médica assistente, mediante justificativa técnica nos autos;

V – Juízo Estadual - Promove-se o direcionamento da obrigação primária ao Estado de Minas Gerais, considerando que a transferência da gestão dos procedimentos de média e alta complexidade aos Municípios pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.498/2023 não tem o condão de afastar a responsabilidade

pela prestação do serviço, mas tão somente pela organização dos fluxos no SUS, ressalvadas a obrigação secundária do Município de Várzea da Palma, nestes autos, e a responsabilidade da União, exigível exclusivamente com base no título formado nos autos nº 6000028-71.2026.4.06.3807, perante a Justiça Federal, bem como o ressarcimento devido ao Estado pela União na via administrativa, nos termos do Tema 793 do STF;

VI – Juízo Estadual - Intime-se o Estado de Minas Gerais, nos autos nº 5001824-71.2026.8.13.0708, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento da obrigação; Intimem-se, ainda, o Município de Várzea da Palma e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para ciência;

VII – Juízo Estadual - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a devida comprovação do cumprimento da obrigação, proceda a Secretaria do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Várzea da Palma ao bloqueio, via SISBAJUD, na conta específica do Estado de Minas Gerais, no valor do orçamento apresentado pela Santa Casa de Montes Claros, juntado pelo Ministério Público, a fim de viabilizar a imediata realização do procedimento cirúrgico na rede privada. Efetivado o bloqueio, intime-se a Santa Casa de Montes Claros para que providencie a realização do procedimento cirúrgico no prazo de 10 (dez) dias; ou na data clinicamente indicada pela equipe médica assistente, mediante justificativa nos autos. O bloqueio será dispensado se, no prazo do item VI, o Estado de Minas Gerais comprovar a regulação e o agendamento do procedimento pelo fluxo regular do SUS. O orçamento deverá discriminar os valores de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), honorários da equipe médica e despesas hospitalares;

VIII – Juízo Estadual- O valor destinado ao custeio do procedimento cirúrgico deverá ser liberado diretamente ao prestador do serviço, mediante alvará judicial, e em nenhuma hipótese será liberado ao paciente. Para tanto, oficie-se à Santa Casa de Montes Claros, conforme orçamento apresentado, cientificando-a de que o montante constrito somente será liberado em seu favor após a comprovação da efetiva realização da cirurgia, mediante apresentação

da respectiva nota fiscal, recibo e relatório circunstanciado do procedimento realizado;

IX – Juízo Estadual - A nota fiscal deverá ser emitida em nome do Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais (CNPJ: 03.133.408/0001-20), devendo constar no corpo do documento a informação de que o procedimento se destina ao autor [redacted] ARAÚJO [redacted], bem como o número do processo judicial, constante no preâmbulo desta decisão, em consonância com as premissas firmadas pelo STF no Tema 793 e, por analogia, no Tema 1234. Se necessário, intime-se a parte autora para fornecer os dados eventuais faltantes para a efetivação do ofício ora determinado;
X – Juízo Estadual - Sobrevindo aos autos o pertinente documento fiscal, bem como relatório circunstanciado, expeça-se alvará em favor do fornecedor do procedimento;

XI – Juízo Federal - Intimem-se a UNIÃO, o Estado de Minas Gerais, a parte exequente e o Ministério Público Federal (art. 178, II do CPC), nos autos nº 6000028-71.2026.4.06.3807, para ciência desta decisão e do sobrestamento condicionado dos atos executórios naqueles autos, facultada às partes manifestação, sem efeito suspensivo sobre as medidas ora determinadas;

XII – Deliberação conjunta - Junte-se cópia deste ato concertado em ambos os processos, a fim de que seja dado cumprimento às determinações ora expedidas e comunique-se aos Núcleos de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal Regional Federal da 6ª Região**;**

XIII – Juízo Estadual - Os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais nos autos nº 5001824-71.2026.8.13.0708, serão decididos por decisão monocrática do Juízo Estadual, observado o conteúdo deste ato concertado e eventual perda, total ou parcial, do objeto do recurso com a superveniência desta decisão em cooperação judiciária.

IX – **Deliberação conjunta -** Noticiado o cumprimento da tutela provisória, com a realização da cirurgia, será o Juízo Federal imediatamente comunicado a fim de avaliar a extinção da execução federal por cumprimento da obrigação, sem prejuízo do prosseguimento da demanda na Justiça Estadual para prolação de

decisão de mérito, se for o caso. A realização da cirurgia será considerada cumprimento integral da obrigação em ambos os títulos, vedada a repetição de valores em face do paciente;

XV (Deliberação conjunta) – Qualquer valor bloqueado, depositado ou pago em um dos processos será imputado no outro, cabendo ao Estado de Minas Gerais informar ambos os Juízos sobre os pagamentos realizados, vedada a duplicidade de constrição;

XVI (Deliberação conjunta) – Este ato vigorará até a comprovação da realização do procedimento cirúrgico e do pós-operatório imediato, após o que cada Juízo prosseguirá exclusivamente nos limites de sua competência.

Montes Claros e Várzea da Palma, data da assinatura eletrônica.

ISMAEL FERNANDO POLI VILLAS BOAS JUNIOR:10157120619
Assinado de forma digital por ISMAEL FERNANDO POLI VILLAS BOAS JUNIOR:10157120619
Dados: 2026.10.28 11:18:16 -03'00'

ISMAEL FERNANDO POLI VILLAS BOAS JUNIOR
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Várzea da Palma

WILSON MEDEIROS PEREIRA:JU540
Assinado de forma digital por WILSON MEDEIROS PEREIRA:JU540
Dados: 2026.10.28 13:58:01 -03'00'

WILSON MEDEIROS PEREIRA
Juiz Federal da 1ª Vara Cível e JEF Adjunto de Montes Claros